



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2025

I – DO RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Eduardo Gomes e Celso Zucoloto, o presente projeto de Lei Legislativo de nº 017/2025 foi encaminhado nesta data para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Mensagem de veto total ao autógrafo de lei n.17/2025.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III – DO MÉRITO

mau



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**

Da Competência e Iniciativa

O regimento interno da câmara municipal de Jerônimo Monteiro/ES, apregoa que;

Art. 155. A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

III – Projeto de Lei Ordinária;

No que tange ao veto, o Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe o seguinte:

Art. 262. O projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito dentro de 5 (cinco dias) úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Art. 263. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento. Parágrafo único. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 264. Recebido o projeto vetado, será imediatamente lido no expediente, juntamente com as razões do veto, despachado ao Procurador Jurídico e, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 1º. A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

§ 2º. Será de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo para que o Procurador emita o seu parecer.

§ 3º. Será de 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que a Comissão de Justiça emita o seu parecer.

§ 4º. Decorridos os prazos acima prescritos, o veto será encaminhado com ou sem parecer à Secretaria, onde permanecerá à disposição dos vereadores, até a data prevista para a devida votação.

§ 5º. O veto será submetido a uma só discussão, seguindo-se imediatamente a votação.

§ 6º. Na discussão do veto, cada vereador disporá de até 5 (cinco) minutos, com apartes.

Art. 265. A votação do veto será sempre nominal usando-se as expressões “Aprovo o Veto” e “Rejeito o Veto”.

Art. 266. Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 267. Mantido ou rejeitado o veto, será o mesmo enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo único. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e sucessivamente para o Vice-Presidente e para



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

qualquer vereador, estes até o final da legislatura.

Art. 268. A entrada da Câmara em recesso não interromperá o prazo para apreciação do veto.

A justificativa apresentada pelo Secretário de Educação e corroborada pelo Chefe do poder Executivo quanto ao veto é a de que o município conta com quatro salas de recursos multifuncionais, onde atuam quatro professores especializados no Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Aduz que esses profissionais oferecem suporte pedagógico individualizado aos estudantes com deficiência, utilizando materiais didáticos diversificados e estratégias adaptadas para atender às necessidades de cada aluno.

Informa ainda, que esse atendimento tem caráter complementar e suplementar, reforçando o processo de ensino e aprendizagem desenvolvido na sala de aula regular.

Além dos 30 cuidadores que prestam assistência direta aos alunos da rede municipal que possuem algum tipo de deficiência, atuando em conjunto com os professores regentes para garantir o acolhimento, o cuidado e a plena participação desses estudantes nas atividades escolares.

A procuradoria Municipal se manifestou pelo veto total do projeto, alegando ferimento ao princípio da separação dos poderes, mencionando o art. 3º da Constituição Federal da República, erroneamente, no que se refere a menção do art. 3º, pois o princípio da separação dos poderes está previsto no art. 2º da Carta Magna.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice a presente mensagem de veto total ao autógrafo de lei Legislativo nº 017/2025, porém, no mérito apesar de não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade no projeto, nem sequer o afrontamento ao Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No que tange a existência de políticas públicas já implementadas pelo município, tais como a disponibilização de cuidadores e a presença de salas de recursos multifuncionais, o desconhecimento prévio deve-se à ausência de uma divulgação ampla e sistemática dessas ações, bem como à falta de articulação direta com os setores responsáveis por sua execução. Além disso, a inexistência de registros atualizados ou acessíveis ao público dificultou o reconhecimento dessas iniciativas por parte de profissionais e gestores envolvidos no planejamento de novas estratégias educacionais inclusivas. Assim, a percepção inicial de ausência dessas políticas refletiu não a inexistência das mesmas, e as limitações no fluxo de informação institucional.

Considerando que o município já dispõe de políticas públicas educacionais efetivas voltadas à

mau



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

inclusão, como a disponibilização de cuidadores e a existência de salas de recursos multifuncionais, entende-se que não há, neste momento, a necessidade de criação de novas salas de acolhimento sensorial. Tais estruturas já contemplam, de forma significativa, o atendimento às necessidades dos estudantes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, promovendo o suporte necessário para sua participação e aprendizagem no ambiente escolar. Assim, a priorização deve ser dada ao fortalecimento, manutenção e possível ampliação dos recursos já existentes, assegurando a continuidade e a efetividade das ações inclusivas, evitando sobreposição de iniciativas e promovendo o uso racional dos recursos públicos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submetemos, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 28 de maio de 2025.


BRUNA BELLO DE PAULA RIGUETTI
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246